

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.242/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000190795-49
Impugnação: 40.010134304-67
Impugnante: Atelier de Arte Integrada e Design Ltda - ME
IE: 324129759.00-64
Origem: DFT/Pouso Alegre

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA - SINTEGRA. Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, de arquivos eletrônicos, conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal, art. 53, §§ 3º e 14 da citada lei para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico, referente ao mês de janeiro de 2012, infringindo determinações previstas nos arts. 10, *caput* e § 5º, e 11, *caput* e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 16/17, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 29/31.

DECISÃO

Decorre, o presente lançamento, da constatação de falta de entrega do arquivo eletrônico SINTEGRA, referente ao mês de janeiro de 2012, relativo à emissão de documentos fiscais.

De acordo com a Consulta Catálogo de Arquivos Eletrônicos, acostada pela Fiscalização às fls. 08, verifica-se que a ora Impugnante não entregou, a tempo e modo, o arquivo eletrônico relativo ao mês de janeiro de 2012.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, o arquivo eletrônico solicitado pela Fiscalização, encontra-se prevista nos arts. 10, *caput* e § 5º, e 11, *caput* e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br).

(...)

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

O art. 10, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregarem o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

Já o art. 11, no seu § 1º, acima mencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem, à Fiscalização, realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

A Impugnante alega ter objetivos comerciais e sociais, visando o incentivo da cultura regional, além de modesto faturamento, mantendo-se em atividade mais por idealismo que em função de lucros, e que sequer houve faturamento no mês objeto da autuação.

Aponta que não há omissão para meses anteriores, mesmo aqueles sem movimento e que se fosse chamado a entregar o arquivo teria prontamente atendido a solicitação.

A Impugnante junta comprovante de que entregou o arquivo eletrônico do respectivo mês de janeiro de 2012, sem movimento, conforme documento de fls. 21, e acrescenta que devido às dificuldades na formação de mão de obra e custo elevado resolveu encerrar as atividades da empresa, pois em 2013 não teve qualquer faturamento.

Contudo, tais alegações só ratificam a imputação fiscal de falta de entrega do arquivo eletrônico referente a janeiro de 2012, relativa à emissão de documentos fiscais, a tempo e modo.

Ressalte-se que o contribuinte não deve aguardar alerta da Fiscalização para qualquer correção e, nem qualquer notificação por meio de Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), uma vez que ocorrendo a falta em questão (falta de entrega de arquivo eletrônico), a lavratura deste termo é dispensada, conforme preceitua o art. 74 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA) aprovado pelo Decreto nº 47.747/08:

Art. 74. Nas hipóteses abaixo relacionadas o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacreção de Bens e Documentos:

(...)

III - quando o obrigado **deixar de entregar arquivos eletrônicos, ou entregá-los em desacordo com a legislação tributária;** (grifou-se).

(...)

Cabe destacar que o porte da empresa não é justificativa para omissão, no caso insta observar o que preceitua o art. 7º, inciso I do Decreto nº 44.650/07:

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam sujeitas, desde o enquadramento no Simples Nacional:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - à entrega dos arquivos eletrônicos previstos no Anexo VII do RICMS, relativos aos documentos e livros fiscais emitidos por processamento eletrônico de dados, bem como das operações com combustíveis, através do programa Gerador de Arquivos Magnéticos - GAM-57 e do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - SCANC;

(...)

Ressalva-se que o fato apurado referente a falta de entrega de arquivo eletrônico, não é combatido pela Autuada que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que caso a Fiscalização tivesse solicitado teria feito a entrega do arquivo.

As razões levantadas pela Impugnante não têm o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória devidamente prevista na legislação, pois, mesmo diante de período sem operação comercial de compra e venda, está sujeita ao cumprimento de todas as obrigações legais, dentre elas a entrega do arquivo eletrônico.

O argumento da Impugnante de que no período apurado a empresa manteve-se paralisada e não houve qualquer movimentação de mercadoria não descaracteriza a infração, pois, mesmo nos períodos em que não haja movimento de entradas ou saídas, devem ser informados os registros de n°s "10", "11", "88SME", "88SMS" e "90".

A obrigatoriedade advém da norma ínsita no RICMS/02, em seu Anexo VII, Parte 2, itens 24 e 25, transcritos a seguir:

24 - REGISTRO "88SME" - Informação sobre mês sem movimento de entradas

(...)

24.1 - OBSERVAÇÕES:

24.1.1 - Registro a ser informado juntamente com os registros de n°s "10", "11" e "90", nos períodos em que não haja movimento de entradas;

24.1.1.1 - Nos períodos em que também não haja movimento de saídas, devem ser informados os registros de n°s "10", "11", "88SME", "88SMS" e "90";

24.1.2 - Será gerado apenas um registro do tipo "88SME" por mês, no qual não tenha sido constatada movimentação (operação ou prestação) de entrada.

25 - REGISTRO "88SMS" - Informação sobre mês sem movimento de saídas

(...)

25.1 - OBSERVAÇÕES:

25.1.1 - Registro a ser informado juntamente com os registros de n°s "10", "11" e "90", nos períodos em que não haja movimento de saídas;

25.1.1.1 - Nos períodos em que também não haja movimento de entradas, devem ser informados os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registros de nºs "10", "11", "88SME", "88SMS" e "90";

25.1.2 - Será gerado apenas um registro do tipo "88SMS" por mês, no qual não tenha sido constatada movimentação (operação ou prestação) de saída.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Assim, restou plenamente caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, e correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária **arquivos eletrônicos** referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração. (grifou-se)

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada está enquadrada no regime de tributação de que trata a Lei Complementar Federal nº 123 de 2006, no caso o Simples Nacional, conforme pesquisa realizada, não é reincidente, conforme informação de fls. 40, e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal conforme disposto nos §§ 3º e 14 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 10% (dez por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.

Veja-se o que dispõe a norma:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 13 - A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

§ 14 - O limite de redução da multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 a até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, a que se refere o § 13, não se aplica na hipótese de o autuado, na data da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo, estar enquadrado no regime de tributação de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10% do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 14 da Lei nº 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Giovana Maria Lima Domingues Gatti.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Marco Túlio da Silva
Relator**

T